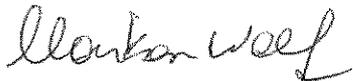


Ata de deliberação referente aos itens 02, 03 e 05 referente ao Pregão Presencial nº 112/2016, para o **Registro de Preços**, visando à **aquisição de materiais para a Fábrica de Tubos (Unidade de Drenagem)**. Aos 07 dias do mês de julho de 2016, às 13h00min, reuniram-se na Unidade de Processos, tendo como pregoeiro o Sr. Clarkson Wolf e, Adriano Selhorst Barbosa e Patrícia Regina de Sousa, membros de equipe de apoio, de acordo com a Portaria nº 125/2016. Inicialmente foram verificadas as credenciais dos representantes das empresas participantes, sendo **BRITAGEM VOGELSANGER LTDA**, tendo como seu representante legal o Sr. Rogerio Garcia, CPF nº 527.822.049-04; **SUIÇA TRANSPORTES LTDA-ME**, tendo como seu representante legal o Sr. Cezar Silva de Freitas, CPF nº 980.493.139-72; Esteve presente para acompanhar esta sessão pública o Sr. Marcos Vogelsanger, CPF nº 763.429.489-68. Após conferência das credenciais, cabe registrar que foi constatado pelo Pregoeiro que a empresa **BRITAGEM VOGELSANGER LTDA** apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas exigida no item 8.2 letra "f" do edital **vencida**, o que não foi observado pelo Pregoeiro e pelos demais licitantes presentes na sessão pública do dia 24 de junho de 2016. Tal fato ocasiona vício no julgamento de habilitação realizado na mesma data, onde foi declarada habilitada e vencedora dos itens 02 e 03 a empresa **BRITAGEM VOGELSANGER LTDA**. Considerando que a Súmula 346 do STF dispõe que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, e ainda, a Súmula 473 do STF que estabelece "**A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**". Considerando que comprovado o vício no julgamento da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o **Pregoeiro anula o ato de julgamento de habilitação da empresa - BRITAGEM VOGELSANGER LTDA** e todos os atos subsequentes referentes aos itens 02 e 03. Em razão do exposto, passa-se a realizar novo julgamento. Quanto ao item 02 - **BRITAGEM VOGELSANGER LTDA**, no valor unitário de R\$ 49,52. Em relação, aos documentos de habilitação apresentados pelo arrematante exigidos no item 8 do instrumento convocatório, verificou-se a apresentação da **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas** exigida no subitem 8.2 letras "f" **VENCIDA** (fl.146), descumprindo assim o subitem 8.3 do edital onde menciona que os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Em cumprimento ao subitem 10.6 do edital onde menciona que o Pregoeiro poderá verificar a regularidade das certidões disponíveis on-line exigidas nas alíneas "a" a "f", no momento da verificação foi possível constatar a regularidade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme demonstra o documento emitido no sítio eletrônico: <http://www.tst.jus.br/certidao> devidamente juntado aos autos do processo (fl.287). Diante disto, o Pregoeiro **declara** a empresa **BRITAGEM VOGELSANGER LTDA vencedora** para o item 02. Quanto ao item 03 - **BRITAGEM VOGELSANGER LTDA**, no valor unitário de R\$ 48,84. Em relação, aos documentos de habilitação apresentados pelo arrematante exigidos no item 8 do instrumento convocatório, verificou-se a apresentação da **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas** exigida no subitem 8.2 letras "f" **VENCIDA** (fl. 146), descumprindo assim o subitem 8.3 do edital onde menciona que os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Em cumprimento ao subitem 10.6 do edital onde menciona que o

Pregoeiro poderá verificar a regularidade das certidões disponíveis on-line exigidas nas alíneas "a" a "f", no momento da verificação foi possível constatar a regularidade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme demonstra o documento emitido pelo sítio eletrônico: <http://www.tst.jus.br/certidao> devidamente juntado aos autos do processo (fl. 287). Diante disto, o Pregoeiro **declara** a empresa **BRITAGEM VOGELSANGER LTDA vencedora** para o item 03. Quanto ao **Item 05 - SUÍÇA TRANSPORTES LTDA-ME**, no valor unitário de R\$ 48,57, a empresa regularizou as certidões previstas nas letras "a", "c", e "d", do subitem 8.2 do edital (Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Municipais; e Certidão Negativa de Débitos relativos as contribuições previdenciárias e as de terceiros) dentro do prazo estabelecido pelo Pregoeiro, no qual os documentos foram certificados e circulados entre os licitantes presentes. Nenhuma empresa manifestou interesse em interpor recurso contra as decisões proferidas pelo Pregoeiro nos itens 02 e 03. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes



Pregoeiro: Clarkson Wolf



Equipe de Apoio: Adriano Selhorst Barbosa



Patrícia Regina de Sousa

EMPRESAS PARTICIPANTES:



BRITAGEM VOGELSANGER LTDA



SUIÇA TRANSPORTES LTDA-ME